



Sociedades de grande porte – Novo padrão contábil

A Lei 11.638/07 introduziu mudanças significativas que afetam diretamente as Sociedades ou conjunto de Sociedades de Grande Porte.

Assim, aplicam-se às Sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de Sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Considera-se de grande porte a Sociedade ou conjunto de Sociedades sob controle comum que apresentem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

É importante destacar que, se em um grupo de Sociedades sob controle comum, os somatórios das receitas brutas ou dos ativos totais atingirem os valores acima, haverá o enquadramento no conceito de Sociedade de Grande Porte.

Algumas situações irão gerar dúvida quando da aplicação do conceito de conjunto de Sociedade e controle comum. Dentre outras questões, há que se definir se o controle comum irá considerar apenas o controle direto ou também o indireto, e se, para fins de determinação do controle comum, serão considerados os sócios estrangeiros.

Por outro lado, não há dúvida de que as Sociedades de Grande Porte deverão ser auditadas por empresa registrada na CVM.

No entanto, ainda há dúvidas quanto a situações específicas como, por exemplo, se nos casos de controle comum



haverá emissão de Parecer de Auditoria para cada empresa individualmente ou para o consolidado.

No momento, temos um forte e acalorado debate sobre a obrigatoriedade ou não das Sociedades de Grande Porte publicarem suas demonstrações contábeis.

Temos importantes juristas defendendo posições diferentes.

Vejam os principais argumentos de cada posição:

A favor da publicação:

- A publicação é uma consequência da exigência das demonstrações serem auditadas. Auditar e não publicar reduziria os benefícios alcançados pela obrigatoriedade de auditoria;
- A Lei 11.638/07 determina que as Sociedades de grande porte observem normas quanto à elaboração das demonstrações financeiras aplicáveis às Sociedades Anônimas. O artigo 176 da Lei das Sociedades Anônimas trata dessas normas e em seu parágrafo primeiro trata da obrigatoriedade de publicação.

Contra a publicação:

- Não há na lei disposição que determine a publicação;
- O texto original do projeto que originou a Lei 11.638/07 previa expressamente que as Sociedades de grande porte também estariam sujeitas às normas de publicação previstas na Lei 6.404/76, no entanto, este dispositivo foi eliminado na versão final;
- Não é possível atribuir à expressão “elaboração” prevista na Lei 11.638/07 o significado de “publicação”;
- O parágrafo primeiro do artigo 176 da Lei das Sociedades Anônimas, ao referir-se a publicação, está determinando a obrigatoriedade de publicações comparativas e não considerando que a publicação faz parte do conceito de “elaboração”. Prova disso é que há outras normas quanto à publicação que constam em outros artigos da Lei.

É certo que este tema ainda irá gerar muitas controvérsias. Apesar de acreditar que a publicação seria importante para a transparência, alio-me aos que defendem a não obrigatoriedade.

Apesar de inexistir obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis, haverá um importante adicional de credibilidade nessas demonstrações, já que as mesmas serão submetidas à auditoria. Assim, entidades do mercado (bancos, fornecedores, entidades governamentais) poderão solicitar a apresentação do Parecer de Auditoria como forma de facilitar o acesso ao crédito.

Pedro Cesar da Silva
Diretor da ASPR



Harmonização das Normas Contábeis - Comitê de Pronunciamentos Contábeis

pg. 3

Criação do ICMS-ST restringe direito do consumidor receber créditos com NF Paulista

pg. 4



Perspectiva Legal

MP 428 – Alterações na legislação tributária federal

Foi publicado no DOU de 13.05.08 a Medida Provisória 428, de 12.05.08, a qual trouxe importantes alterações na legislação tributária federal, dentre as quais destacamos:

- Apropriação de créditos de PIS e COFINS, no prazo de 12 meses, sobre máquinas e equipamentos novos relacionados em regulamento, destinados à produção de bens e serviços;
- Suspensão de PIS e COFINS na venda/importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, dos combustíveis especificados;
- Suspensão de PIS e COFINS sobre as receitas de frete e auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para transporte dentro do território nacional;
- Alteração de dispositivos que tratam dos incentivos à Inovação Tecnológica, especificamente no que concerne ao IRPJ e CSL;
- Extensão da aplicação dos incentivos fiscais do REPES e RECAP;
- Alterações aos beneficiários do REPORTO, quanto às suspensões de IPI, PIS, COFINS e Imposto de Importação; e
- Alteração do período de apuração e prazo de recolhimento do IPI para alguns produtos.

Referida MP trouxe ainda a redução do INSS patronal, pelo prazo de 5 anos, às empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI), tecnologia da informação e comunicação (TIC) e call centers, incidente sobre a remuneração paga a empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, bem como das contribuições devidas a terceiros. A redução será concedida sob as condições estabelecidas na MP.

Prazo para recadastramento do PAT

Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 34/07, da Secretária de Inspeção do Trabalho e Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, as pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deverão efetuar o recadastramento do programa até **31.07.08**, o qual será válido retroativamente a 01.01.08.

Importante frisar que o não cadastramento do PAT no prazo mencionado acima implicará no cancelamento automático do registro ou inscrição, impossibilitando assim a manutenção do benefício no ano-calendário de 2008.

As empresas que ainda não usufruem do benefício, poderão passar a usufruir mediante cadastramento, hipótese que lhes dará o direito de deduzir do imposto de renda devido o montante correspondente a **até 4%**, calculado sobre a alíquota principal do imposto, observadas as demais regras pertinentes.

SPED – Receita Federal do Brasil aprova o Programa Validador e Assinador da Escrituração Contábil Digital

Foi publicado no DOU de 16.05.08 a Instrução Normativa RFB 848, de 15.05 p.p., aprovando o Programa Validador e Assinador da Escrituração Contábil Digital – ECD – versão 1.0.

Importante frisar que, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa RFB 787/07, ficam obrigados a adotar a ECD:

- a) em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real; e
- b) em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.



Decisões Judiciais e Administrativas

STF – Exigência de Certidão Negativa do Fisco para abrir empresa é inconstitucional

Eventual inadimplência com o fisco pode ser cobrada pelas vias próprias, e há sanções apropriadas para isso. Passa a ser uma coação política para o sócio recolher o tributo devido como pessoa natural.

Com este entendimento a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do processo RE 207946, deu provimento ao recurso reconhecendo a ilegalidade da exigência de apresentação de certidão negativa da Receita Federal para que alguém possa registrar uma empresa.

Trata-se de importante precedente sobre o tema.

IRPJ – Destruição de estoques de mercadorias

A exigência de laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, se restringe aos casos em que não houver valor residual apurável.

A venda da sucata obtida com a destruição dos bens nas condições supra, com emissão de notas fiscais de venda por valores significativos, representa atendimento ao requisito de existência de valor residual apurável, dispensando a exigência de laudo.

Com este entendimento o Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Voluntário no processo 18471.001568/2002-37 (acórdão 105-16435 – DOU de 10.04.08) dispensando o contribuinte da apresentação do laudo.

A decisão em comento representa o posicionamento acertado deste órgão, face às disposições do artigo 291 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.



Harmonização das Normas Contábeis – Comitê de Pronunciamentos Contábeis

No final do ano calendário de 2007 foi editada a Lei 11.638, cujo objetivo principal é a convergência das Normas Contábeis locais para as Normas Internacionais de Contabilidade - (IFRS - *International Financial Reporting Standard*).

Mesmo antes dessa norma, o CFC (Conselho Federal de Contabilidade) publicou a Resolução CFC nº 1.106/07 a qual dispõe que as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), editadas por esse órgão, deverão seguir os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais.

Visando eliminar as várias fontes de normas contábeis editadas no Brasil, através da Resolução nº 1.055/05 do CFC, criou-se o CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) formado pela Abrasca, Apimec, Bovespa, Conselho Federal de Contabilidade, Fipecafi e Ibracon.

O CPC tem como responsabilidade emitir pareceres técnicos sobre questões contábeis, os quais devem ser homologados pelos demais órgãos reguladores (CVM, CFC, Susep, Bacen, etc) para serem aplicados no âmbito de cada um desses órgãos.

Até o momento, o CPC editou dois pronunciamentos técnicos, além do Pronunciamento Conceitual Básico, esse último com o objetivo de servir como fonte dos conceitos básicos e fundamentais a serem utilizados na elaboração e na interpretação dos Pronunciamentos Técnicos, bem como na preparação e utilização das Demonstrações Contábeis das entidades.

A edição do Pronunciamento Conceitual Básico fez-se necessário para dar respaldo técnico a todos os demais pronunciamentos, vez que, ao pretender alcançar a harmonização com as normas internacionais, não seria possível continuar utilizando os princípios contábeis anteriormente em vigor no Brasil.

Apresentamos a seguir comentários extremamente resumidos a respeito do conteúdo do Pronunciamento Conceitual Básico, que podemos dividir em pressuposto básico da contabilidade e características qualitativas das Demonstrações Contábeis.

Pressuposto básico da contabilidade

Regime de Competência: dispõe que os efeitos das transações bem como de outros eventos devem ser reconhecidos no momento em que ocorrem e não quando do pagamento ou recebimento dos recursos financeiros. Essas transações deverão ser



lançadas nos registros contábeis e reportadas nas Demonstrações Contábeis nos períodos a que se referem.

Continuidade: as demonstrações contábeis são normalmente preparadas no pressuposto de que a entidade continuará em operação no futuro previsível. Dessa forma, presume-se que a entidade não tem a intenção nem a necessidade de entrar em liquidação, tampouco reduzir materialmente a escala das suas operações. Se tal intenção ou necessidade existir, as demonstrações contábeis terão que ser preparadas numa base diferente e terão também de ser divulgadas.

Características qualitativas das Demonstrações Contábeis

Compreensibilidade: fundamenta-se no objetivo do pronto entendimento por parte do usuário que utiliza as demonstrações contábeis para as tomadas de decisões econômicas, porém essa característica qualitativa não deverá levar a entidade à não registrar adequadamente suas transações sob o argumento de eventual dificuldade de entendimento por parte dos usuários dessas informações.

Relevância: diz respeito à influência de uma informação contábil na tomada de decisões. As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros, confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores.

Confiabilidade: exige que a informação seja apresentada da forma mais apropriada possível, retratando adequadamente o que se pretende evidenciar. Para que essa característica seja constatada nas demonstrações contábeis é necessário que se respeite o conceito da “Primazia da Essência Sobre a Forma”, ou seja, que, a realidade econômica dos fatos prevaleça sob sua

forma. Como exemplo, temos a contabilização das operações de leasing financeiro. Tendo em vista que as condições de contratação dessas operações as aproximam na essência de uma compra a prazo e não a uma locação, aplica-se o conceito da “Primazia da Essência Sobre a Forma” e, portanto, essas operações devem ser contabilizadas como aquisição a prazo de ativo.

Para que as informações sejam confiáveis, é necessário ainda que se observem a **neutralidade**, ou seja, as demonstrações contábeis não devem induzir a tomada de decisões;

a **prudência**, cuidados com julgamento em condições de incertezas no sentido de que ativos ou receitas não sejam superestimados e que passivos ou despesas não sejam subestimados; e a **integridade**, objetivando que as informações das demonstrações contábeis estejam completas.

Comparabilidade: trata-se de característica que permite aos usuários comparar as demonstrações contábeis de uma entidade ao longo do tempo, a fim de identificar tendências na sua posição patrimonial, financeira e no seu desempenho, ou seja, a evolução da entidade medida sob os mesmos critérios e princípios ao longo do tempo, mas sem que isso interfira na evolução das práticas contábeis.

É importante destacar que a principal mudança conceitual diz respeito à utilização da primazia da essência sobre a forma, ou seja, a contabilidade deve procurar encontrar a essência dos fatos contábeis e assim registrá-los, ao invés de prender-se a forma.

Outro exemplo desse conceito é o tratamento dos adiantamentos para futuro aumento de capital, cuja essência significa um verdadeiro acréscimo ao Patrimônio Líquido da empresa, vez que não resta dúvida sobre sua futura integralização. Nesse caso, em respeito à essência do fato, devemos registrar o adiantamento diretamente no Patrimônio Líquido. Manter o valor do adiantamento em conta do passivo significa respeitar a forma do ato, ao invés de sua essência.

Os profissionais de contabilidade devem enfrentar os desafios naturais decorrentes de mudanças representativas como as que estamos vivendo, no entanto, é inegável que se trata de um momento de crescimento da importância e de valorização da profissão contábil no Brasil.



Criação do ICMS-ST restringe direito do consumidor receber créditos com NF Paulista

Em agosto do ano passado a Fazenda Estadual anunciou a criação do “Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo”, através da Lei nº 12.685, de 28.08.07. A partir deste programa, foi criado o projeto da Nota Fiscal Paulista, aplicável para os documentos emitidos desde 1º de outubro 2007.

Conforme informações constantes no próprio site da Nota Fiscal Paulista (www.nfp.fazenda.sp.gov.br), o projeto “*é um incentivo para que os cidadãos que adquirem mercadorias exijam do estabelecimento comercial o documento fiscal. Os consumidores identificados pelo CPF ou CNPJ no momento da compra vão receber créditos e ainda vão se habilitar a concorrer a prêmios. O objetivo é incentivar nos cidadãos o hábito de exigir a nota ou o cupom fiscal.*”

O crédito atribuído ao consumidor poderá ser utilizado para reduzir o débito do IPVA, ser transferido para a conta corrente, poupança, creditado em cartão de crédito, transferido para outra pessoa ou devolvido em prêmios.

No período de outubro de 2007 a maio de 2008, conforme cronograma divulgado pela SEFAZ, diversos setores foram incluídos no programa, abrangendo cerca de noventa CNAE's diferentes.

O problema reside na sistemática de cálculo utilizado, pois o crédito é de 30% do ICMS **efetivamente recolhido pelo comerciante**, considerando a proporção entre o valor do documento fiscal e o valor total das vendas do estabelecimento.

Por esta sistemática, existem diversas situações que impedem o consumidor de receber créditos, como no caso do comerciante manter saldo credor do ICMS ou possuir benefícios em relação à venda da mercadoria (isenção, por ex.). Porém, trataremos nesta matéria dos produtos sujeitos à substituição tributária do imposto.

As notas ou cupons fiscais emitidos por comerciantes enquadrados nos quase 40 CNAE's selecionados pela SEFAZ até o mês de janeiro deste ano já transferiam, em tese, créditos aos consumidores. Dentre estas mercadorias, algumas já estavam sujeitas à substituição tributária do ICMS, tais como veículos, lubrificantes, cervejas e refrigerantes. Citamos como exemplo as aquisições de combustíveis para veículos, que pela representatividade no orçamento do consumidor, gerariam créditos consideráveis a este.

O ICMS devido na venda, efetuado pelo posto de combustível ao consumidor, já foi recolhido, por substituição tributária, pela refinaria. Neste caso, via de regra, não

há recolhimento do ICMS pelo posto de combustível, logo, não há créditos a serem transferidos ao consumidor. O crédito apenas será calculado caso o posto de combustível efetue a venda por preço superior àquele presumido pela refinaria e neste caso, nos dias atuais, provavelmente o consumidor irá procurar outro local para abastecer seu veículo.

Concluindo, no caso de mercadorias sujeitas à substituição tributária do ICMS, as chances do consumidor receber créditos são próximas a zero.

Pois bem. No mês anterior à edição da Lei que criava o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, já havia sido editada outra Lei (12.681 de 24.07.07) possibilitando ao Estado instituir a substituição tributária do ICMS (ICMS-ST) para diversos setores. Por sua vez, a Fazenda Estadual editou diversos Decretos que versam sobre a aplicação do ICMS-ST, regulamentando de forma gradual no período de fevereiro a maio deste ano, de acordo com os setores afetados.

Conforme exposição de motivos¹ constantes nesses Decretos, “*a medida visa conferir ao Governo Estadual um importante instrumento de política tributária, incluindo os mencionados produtos entre aqueles sujeitos à tributação pelo regime da substituição tributária e dessa forma simplifica as obrigações tributárias relativas à arrecadação do imposto nas mencionadas operações, contribuindo, assim, no reforço da política de desenvolvimento econômico e social e na competitividade da economia paulista.*”

Curiosamente, as mercadorias que passaram a ter a cobrança do ICMS pela sistemática da substituição tributária representam mais de 50% daquelas que gerariam direito a crédito pelos consumidores no projeto da Nota Fiscal Paulista, sendo tais mercadorias essenciais ao consumidor (medicamentos e alimentos, por ex.) e por isso sua circulação é bastante superior às demais mercadorias que não foram incluídas na substituição tributária do ICMS.

Exemplificando, em abril de 2008, integraram o projeto da Nota Fiscal Paulista as aquisições feitas em supermercados. Porém, em maio entrou em vigor o ICMS-ST para produtos da indústria alimentícia, sendo que a regra já vigorava para produtos de limpeza, higiene pessoal, perfumaria, limpeza e outros que compõem a despesa do consumidor. Neste exemplo, os créditos que seriam atribuídos ao consumidor em função de suas compras em supermercados ficaram prejudicados com a criação da substituição tributária do ICMS.

Por todo o exposto, conclui-se que a iniciativa do Governo Estadual em instituir a substituição tributária do ICMS, visando simplificar “*as obrigações tributárias relativas à arrecadação do imposto*”, pôs fim a maior parte das possibilidades de geração dos créditos ao consumidor de acordo com o projeto da Nota Fiscal Paulista, e com isso, o objetivo deste projeto, que é “*incentivar nos cidadãos o hábito de exigir a nota ou o cupom fiscal*”, certamente será prejudicado.

Como solução a esta problemática, caberá ao Governo Estadual a criação de mecanismos que promovam efetivas vantagens aos consumidores, pois, do contrário, não mais se sentirão entusiasmados a prezar pela formalidade, visto que o cenário atual não lhes traz qualquer benefício.

Leonardo de Almeida
Consultor Tributário da ASPR

1 Ofício GS-CAT nº 495/2007



Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Av. São Luís, 86 - 20º andar
Centro - São Paulo - SP

ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão:
Douglas Rogério Campanini
Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
2.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.



ASSOCIADA À
anatec
www.anatec.org.br